



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Imigrante, 06 de fevereiro de 2023.

Mensagem Justificativa
Projeto de Lei nº 002/2023

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminhamos o presente Projeto de Lei o qual prevê a consolidação da legislação sobre o estágio de estudantes em órgãos da Administração Municipal de Imigrante. Além de estarmos prevendo, na mesma Lei, a questão dos estágios obrigatórios e dos estágios remunerados, estamos ampliando a quantidade de vagas para estágio remunerado e recompondo o valor da bolsa-auxílio por estágio.

Não haverá limitação de quantidade de estágio obrigatório e esses estágios não influenciarão no limite de vagas para estágios, previsto no artigo 8º deste Projeto de Lei.

Certos da aprovação urgente de Vossas Senhorias para com o presente Projeto de Lei, agradecemos antecipadamente e apresentamos cordiais saudações.

Sem mais, apresentamos nossas cordiais saudações.

FABIANO ACADROLI
Vice-Prefeito no exercício
do cargo de Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

PROJETO DE LEI Nº 002/2023

CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO SOBRE O
ESTÁGIO DE ESTUDANTES EM ÓRGÃOS DA
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE
IMIGRANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FABIANO ACADROLI, Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Imigrante, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que encaminhei à Câmara Municipal de Vereadores para análise e votação o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Poderão, mediante prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal, os órgãos da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, ou ainda, em acordos e convênios dos quais esses participem, aceitar, como estagiários, alunos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional e de ensino médio tendo como objetivo de preparar o aluno e proporcionar experiência prática na respectiva linha de formação.

Parágrafo Único - Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio

Art. 2º. O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º. Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º. Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Art. 3º. A aceitação dos estagiários será feita com observância nas disposições desta Lei e em consonância com a Lei Federal nº 11.788/2008.

§ 1º. Em casos de estágio obrigatório em que não exista dispêndio de recursos públicos por parte da Administração Municipal, cabe a secretaria concedente verificar a possibilidade da realização das atividades de estágio nos órgãos ou entidades públicas, assim como definir o(s) responsável(is) pelo acompanhamento do estagiário.

§ 2º. Não haverá limitação de vagas para os estágios obrigatórios e nem farão parte das vagas previstas para os estágios remunerados.

Art. 4º. A realização do estágio não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza e dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante, a instituição de ensino e a parte concedente, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do aluno em curso de educação superior, de educação profissional ou de ensino médio, atestados pela instituição de ensino;

Segue ...

F.A.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Projeto de Lei nº 002/2023

Fl. 02

II – compatibilidade entre o horário escolar, a jornada de atividades em estágio e os horários de funcionamento do órgão ou da entidade em que venha a realizar o estágio;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Parágrafo Único. As instituições de ensino e o Município podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e/ou privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitações e contratos.

Art. 5º. No instrumento jurídico a que se refere o parágrafo único do artigo 4º, deverá constar, pelo menos:

I – identificação do estagiário, da instituição de ensino, do curso, do seu nível e, caso for, do agente de integração;

II – menção de que o estágio não acarretará qualquer vínculo empregatício;

III – valor da bolsa mensal, caso existente;

IV – carga horária semanal, distribuída nos horários de funcionamento do órgão ou entidade e compatível com o horário escolar, assim como da impossibilidade da realização de horas extras;

V – duração do estágio, com renovação anual e que não poderá exceder a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

VI – obrigação de cumprir as normas disciplinares de trabalho e de preservar o sigilo das informações a que tiver acesso;

VII – obrigação de apresentar relatórios ao dirigente do órgão ou entidade onde se realizar o estágio, semestrais e final, sobre o desenvolvimento das tarefas que lhe forem cometidas;

VIII – assinaturas do estagiário e responsáveis pelo acompanhamento do estagiário no órgão ou na entidade concedente e pela instituição de ensino;

IX – condições de desligamento do estagiário; e,

X – menção do convênio ou contrato a que se vincula.

§ 1º. A celebração do termo de compromisso também poderá ser firmada pelo agente de integração, quando o Município utilizar desse auxiliar.

§ 2º. Somente poderão ser aceitos estudantes de cursos cujas áreas estejam relacionadas diretamente com as atividades, programas, planos e projetos desenvolvidos pelo órgão ou entidade nos quais se realizar o estágio.

§ 3º. A aceitação de estagiários só poderá ser efetuada se houver prévia e suficiente dotação orçamentária constante do orçamento da parte concedente do estágio.

Art. 6º. Caberá aos agentes de integração públicos e/ou privados, quando optado pela utilização de seus serviços nos termos do parágrafo único do artigo 4º, auxiliar no processo de aperfeiçoamento do estágio e, notadamente:

I – identificar oportunidades de estágio;

II – ajustar suas condições de realização;

III – fazer todo o acompanhamento administrativo;

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Projeto de Lei nº 002/2023

Fl. 03

- IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais; e,
V – cadastrar os estudantes.

§ 1º. É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 2º. Os agentes de integração serão responsabilizados civil e criminalmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Art. 7º. A jornada de atividade em estágio será definida em comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso, ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes ensino médio regular; ou,

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes da educação profissional de nível médio e do ensino superior.

Art. 8º. Ficam criadas 20 (vinte) vagas de estagiários para os órgãos da Administração Pública Municipal, bem como para os acordos e convênios dos quais esses participem, nas modalidades previstas na Lei Federal, com os seguintes benefícios:

I – bolsa-auxílio por estágio efetivamente realizado, no valor de:

a) R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) mensais para os estudantes do ensino médio regular considerando a carga horária de 20 (vinte) horas semanais;

b) R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) mensais para os estudantes da educação profissional de nível médio considerando a carga horária de 30 (trinta) horas semanais;

c) R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) mensais para os estudantes de nível superior considerando a carga horária de 30 (trinta) horas semanais.

II – auxílio-transporte fixo no valor correspondente a R\$ 100,00 (cem reais); e,

III – recesso remunerado.

Parágrafo Único. Os valores dispostos neste artigo poderão ser atualizados anualmente, pela mesma Lei que conceder a reposição salarial aos servidores do Município.

Art. 9º. Serão considerados para efeito de cálculo do pagamento da bolsa-auxílio:

I – a proporcionalidade da jornada a que estiver submetido;

II – a frequência mensal do estagiário;

III – os dias de falta não justificada; e,

IV – os atrasos, ausências justificadas e saídas antecipadas.

Art. 10. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

K.A.

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Projeto de Lei nº 002/2023

Fl. 04

§ 1º. O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º. Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 11. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

Art. 12. O seguro contra acidentes pessoais, de que trata o art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 11.788/2008, será contratado:

I – pelo órgão da Administração Pública, por meio de apólice compatível com valores de mercado, quando o compromisso de estágio for celebrado diretamente com a instituição de ensino; ou,

II – pelo agente de integração, quando o contrato de estágio for intermediado por esse prestador.

Art. 13. Ocorrerá o término do estágio:

I – automaticamente, ao término de seu prazo;

II – a qualquer tempo, de acordo com a conveniência e interesse da parte concedente do estágio;

III – a pedido do estagiário, mediante aviso prévio de, no mínimo, 15 (quinze) dias; ou,

IV – pela suspensão, interrupção ou término do curso realizado na instituição de ensino a que pertença o estagiário.

Parágrafo Único. Deverá ser entregue termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos compreendidos e da avaliação de desempenho quando do término do estágio.

Art. 14. Os atuais estagiários serão enquadrados automaticamente nas disposições desta Lei nas datas em que ocorrerão a renovação de seus contratos.

Art. 15. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias previstas em cada exercício na respectiva Lei de Orçamento.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 1.965/2014 e alterações posteriores.

GABINETE DO PREFEITO DE IMIGRANTE, 06 de fevereiro de 2023.


FABIANO ACADROLI

Vice-Prefeito no exercício
do cargo de Prefeito Municipal